



## Discrecionalidade persecutória no ANPP: afinal, o que se negocia?

*Prosecutorial discretion in the non-prosecution agreement: at last, what is negotiated?*

Antonio Henrique Graciano Suxberger\*

Dermeval Farias Gomes Filho\*\*

Danilo Pinheiro Dias\*\*\*

### REFERÊNCIA

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. DIAS, Danilo Pinheiro. Discrecionalidade persecutória no ANPP: afinal, o que se negocia? *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 50, p. 183-202, dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.113498>.

### RESUMO

O artigo problematiza o acordo de não persecução penal (ANPP) tal como positivado no Código de Processo Penal (CPP) em 2019 pela Lei nº 13.964/2019. Qual o espaço de discrecionalidade persecutória no ANPP? Para responder a essa pergunta, o artigo diferencia o uso das soluções negociais no Direito penal e na indicação e alternativas à crise do sistema de justiça. Seguidamente, evidencia que, quando formalizado em lei, o ANPP passou de instituto que versava sobre o interesse processual para materializar medida despenalizante com potencial efeito de extinguir a punibilidade do fato. O artigo sistematiza a apresentação do ANPP em pressupostos, requisitos e condições, para então sustentar que o espaço de negociação entre defesa e Ministério Público é informativo para os requisitos e efetivamente dialogal para as condições. Metodologicamente, o artigo se vale de abordagem dedutiva e elege revisão da literatura e análise documental, especialmente dos textos normativos, para sua apresentação.

### PALAVRAS-CHAVE

Acordo de não persecução penal. Discrecionalidade persecutória. Alternativas penais. Pressupostos, requisitos e condições. Justiça consensual

### ABSTRACT

*The paper problematizes the non-prosecution criminal agreement (NPCA) as formalized in the Criminal Procedure Code (CPP) in 2019 by the Act nº. 13.964/2019. What is the space for prosecutorial discretion in the NPCA? To answer this question, the paper differentiates the use of negotiated solutions in reward agreements and the indication of alternatives for the criminal justice system's crisis. Then, it assays that, when formalized by the Code, the NPCA went from an institute that dealt with prosecutorial interest to materialize a decriminalization measure with the potential effect of extinguishing the fact's punitiveness. The paper systematizes the presentation of the NPCA in assumptions, requirements and conditions, to then asserts the negotiation space between the defendant and the Prosecution Office is informative for the requirements and effectively dialogical for the conditions. Methodologically, the article uses a deductive approach and chooses literature review and documental analysis, most from legal statutes, for its presentation.*

### KEYWORDS

*Non-prosecution criminal agreement. Prosecutorial discretion. Penal alternatives. Assumptions, requirements, and conditions. Consensual justice.*

### SUMÁRIO

1 Introdução. 2 ANPP e discrecionalidade persecutória. 3 Pressupostos, Requisitos e Condições. 4 Espaços de negociação e decisão. 5 Conclusão. Referências.

\* Doutor e Mestre em Direito pela Universidade de Coimbra.

\*\* Doutorando em Direito na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

\*\*\* DIAS, Danilo Pinheiro. Mestrando em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).





## 1 INTRODUÇÃO

A introdução da justiça negociada no campo penal é fenômeno que tem ensejado modificações legislativas relevantes nos últimos anos no Brasil. A expansão da barganha e das soluções negociadas dá-se em, pelo menos, duas dimensões. A primeira delas refere-se ao uso dos instrumentos de justiça negociada como meio à efetivação do Direito premial. A segunda delas cuida da utilização de ferramentas de negociação e barganha como alternativa à judicialização de conflitos ou a abreviação de processos criminais.

No primeiro caso, sobleva a compreensão do Direito e seu caráter coercitivo. O Direito premial é a materialização de sanções positivas em face de comportamentos desejados pelo Estado. No segundo caso, a utilização da barganha e dos acordos responde à *necessidade* de o sistema de justiça equacionar os inúmeros casos que lhe são submetidos de maneira a racionalizar os (sempre) escassos recursos do Estado.

Enunciados normativos, para produzir efeitos, reclamam previsão de sanção. A incidência dessa sanção, em caso de os fatos negarem a prescrição deduzida pelo Direito, dá-se de maneira negativa ou positiva. A coação estatuída pelo Direito é a consequência do ilícito. Tradicionalmente, temos arraigada entre nós a ideia de sanção *negativa* como resposta às condutas que contrariam enunciados jurídicos. Deveras, a sanção negativa é a retribuição, a resposta infligida ao infrator como castigo. Mas vale registrar, igualmente, que a sanção pode ser positiva, isto é, ela pode surgir como um *prêmio* que incida por força de uma conduta que o Direito repute boa ou desejável. A sanção premial pode, então, consistir num prêmio econômico, um bem social ou um bem jurídico (BOBBIO, 2007, p. 24–25).

O Direito premial, no Brasil, tem se prestado muitíssimo para o aprimoramento do instrumental persecutório, em especial para o enfrentamento da criminalidade organizada e da corrupção. Os fenômenos da criminalidade organizada e da corrupção por vezes se tocam, mas não se confundem, não são identitários. Até porque, por lei, o mandamento das políticas públicas dirigidas ao crime organizado determina o foco eminentemente repressivo (art. 4º, inciso IV, da Lei nº 11.530/2007), que opera justamente por meio do Direito Penal em sua feição mais rigorosa. Quando se cuida de corrupção, o espectro de responsabilização amplia-se para as esferas civil e administrativa (Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 12.846/2013), sem prejuízo de que, por vezes, o enfrentamento da corrupção se dê igualmente pela resposta penal, pois, nessa seara, as ações ilícitas costumam atrair distintas esferas de





responsabilização, a depender da lesão que provocam ao bem jurídico tutelado (penal, administrativa e cível).

Exemplos dessa expansão do Direito premial que se vale de soluções negociadas são visualizados na colaboração premiada (Lei nº 12.850/2013), meio especial de obtenção de prova no enfrentamento de organizações criminosas<sup>1</sup>, e no acordo de leniência (Lei nº 12.846/2013).<sup>2</sup> Os instrumentos de Direito premial não se confundem com a utilização da justiça negociada como alternativa e resposta às crises do sistema de justiça criminal. De maneira geral, no Direito premial, tem-se soluções negociadas para a obtenção de elementos que autorizem a responsabilização por ilícitos que, sem a sanção positiva, não seriam alcançados pelo Estado. Na expansão das soluções negociadas como alternativa à crise do sistema de justiça, ao contrário, busca-se a simplificação de respostas, a abreviação dos processos já existentes e a desjudicialização de conflitos por meio de respostas alternativas em face do Direito Penal. O Direito premial cria casos; as soluções negociadas como alternativa à crise do sistema de justiça os resolvem.

Interessa-nos a expansão da justiça negociada sob a ótica de alternativa possível ao sistema de justiça criminal para adequado equacionamento dos casos que lhe são submetidos. O reconhecimento da incapacidade de o sistema de justiça criminal processar e julgar, pela via da cognição exauriente, todos os casos que lhe sejam noticiados como criminosos é algo inegável e de percepção inevitável por todos os países desenvolvidos.

Aliás, a profusão de alternativas para o sistema de justiça criminal responde, em grande medida, à irrefreável expansão do próprio Direito Penal. Tanto maior o espaço de conformação normativa do Direito Penal, maior o número de casos que chegam ao sistema de justiça. A utilização de soluções alternativas, construídas a partir do direito negocial, pode se prestar como lídima solução de compatibilidade entre esse agigantamento das respostas de cariz penal com os indispensáveis postulados do Estado democrático de Direito (SUXBERGER; GOMES FILHO, 2016, p. 383–392).

---

<sup>1</sup> A colaboração premiada é o acordo processual por meio do qual o colaborador, envolvido em crimes atribuíveis a uma organização criminosa, apresenta-se perante o Ministério Público (ou ao Ministério Público e à autoridade policial) para, trazendo elementos probatórios para elucidação de fatos atribuíveis a outras pessoas vinculadas à organização criminosa, buscar benefícios penais na pena que eventualmente lhe seja aplicada ou que já tenha lhe sido aplicada por sentença condenatória (SUXBERGER; CASELATO JÚNIOR, 2019, p. 223).

<sup>2</sup> Na literatura especializada, o acordo de leniência é definido como a possibilidade que detém a empresa diretamente envolvida em ato lesivo à Administração Pública de “(...) temperar os rigores das penalidades legais, desde que, de forma eficaz, auxilie na identificação de eventuais outros envolvidos na infração e na obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração” (SOUZA; CUNHA, 2018, p. 118).





O estímulo à ampliação da discricionariedade persecutória, entendida como a decisão que materializa a formalização da persecução penal em juízo, e ao uso de soluções negociadas como alternativas tanto à judicialização de casos como também de abreviação de processos criminais já instaurados é encontrado, de maneira formalizada e minudenciada, na Recomendação expedida pelo Conselho da Europa na segunda metade da década de 1980 (COUNCIL OF EUROPE, 1987).

Essa lembrança se presta a indicar que a ampliação dos instrumentos de justiça negociada no Brasil não corresponde, como faz parecer a iterativa menção à figura da *plea bargain*, a uma americanização do processo penal brasileiro, mas, antes pelo contrário, a uma globalização da própria barganha no sistema de justiça criminal em países europeus de tradição romano-germânica (LANGER, 2017).

É exemplo significativo dessa ampliação das soluções negociadas a positivação no Direito brasileiro do acordo de não persecução penal (ANPP). Por meio dele, o Ministério Público e o investigado, sempre assistido por seu defensor, celebram um acordo por meio do qual, seguidamente à confissão extrajudicial do investigado, são avençadas determinadas condições assemelhadas a penas restritivas de direito. Homologado o acordo judicialmente e, regularmente cumprido, opera-se a extinção da punibilidade do fato sem a judicialização da imputação penal noticiada e sem solução de culpa pelo fato criminoso.

O presente artigo problematiza o ANPP como medida de discricionariedade persecutória. Na sequência, apresenta — estritamente analisados os enunciados positivados no Código de Processo Penal (CPP) pela Lei nº 13.964/2019 (BRASIL, 2019) — os pressupostos, requisitos e condições do acordo. Por fim, o artigo pretende aclarar o que sejam os espaços de atuação do Ministério Público (decisão persecutória) e o que sejam os pontos de *negociação* do acordo penal, para bem dimensionar a discricionariedade persecutória positivada no art. 28-A do CPP.

O artigo se vale de método dedutivo, com abordagem jurídico-compreensiva do instituto, decantando-o na sua dimensão normativa em cotejo com a institucionalidade do Estado (no caso, o Ministério Público) para a celebração do acordo (GUSTÍN; DIAS, 2010, p. 28). Vale-se de revisão da literatura e, especialmente, de análise do próprio texto legal.

## 2 ANPP E DISCRICIONARIEDADE PERSECUTÓRIA





O acordo de não persecução penal (ANPP), nos termos indicados na seção anterior, insere-se como providência que materializa *alternativa* à judicialização dos casos penais. O ANPP foi positivado inicialmente por meio de ato regulamentar do Conselho Nacional do Ministério Público, exatamente no art. 18 da Resolução nº 181/2017 (BRASIL, 2017). Posteriormente, dadas as controvérsias jurídicas<sup>3</sup> instauradas quanto à possibilidade normativa de o tema ser tratado por ato infralegal, o ANPP foi então formalizado em lei ordinária, exatamente na Lei nº 13.964/2019, que promoveu, entre outras alterações legislativas, mudanças no CPP para nele introduzir essa modalidade de acordo penal.

É interessante notar que os espaços de conformação normativa do ANPP, quando positivado em ato infralegal e quando formalizado em lei ordinária, são distintos.

Como ato infralegal, o acordo de não persecução penal tinha por premissa a regulação da discricionariedade persecutória do Ministério Público. O tema regulado na Resolução não tratava da punibilidade do fato noticiado ao Ministério Público e sobre o qual houvesse viabilidade de manejo de ação penal, mas da conformação do interesse processual dessa demanda. Tanto assim que, quando celebrado o ANPP nos termos da Resolução, a solução do acordo celebrado e devidamente cumprido radicava no arquivamento da investigação preliminar pelo Ministério Público (ou seja, com a negativa de aforamento da ação penal) justamente pela ausência (*rectius*, esvaziamento) de interesse processual na espécie.

Uma vez positivado em lei ordinária, o ANPP encontra solução sensivelmente diversa. Desde que inserido no CPP, o ANPP celebrado e cumprido passa a figurar como *medida despenalizante*, a exemplo da figura da transação penal, positivada no art. 76 da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995), para os crimes de menor potencial ofensivo. Uma vez previsto em lei, a solução para o ANPP celebrado e regularmente cumprido radica na extinção da punibilidade do fato, assim reconhecida por ato jurisdicional. Afinal, a punibilidade é tema que observa estrita reserva de jurisdição.

Esse esclarecimento se faz necessário porque, da Resolução à lei, há nítida mudança. Antes, havia um instrumento infralegal que cuidava de estabelecer balizas claras ao exercício da discricionariedade persecutória. Afinal, a Resolução cuidou de estabelecer um conteúdo material ao interesse processual como condição para o exercício da ação penal, consistente na

---

<sup>3</sup> A título ilustrativo, veja-se que a mencionada Resolução foi objeto de duas ações diretas de inconstitucionalidade aforadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: ADI 5.790 e 5.793, respectivamente.





avaliação de *utilidade* na promoção da persecução penal em juízo (SUXBERGER, 2019, cap. 2). Com a Lei, tem-se um instrumento despenalizante, que se soma a outros, cuja solução redundaria na extinção da punibilidade. São situações distintas, de maneira que, embora o ANPP retire sua inspiração legislativa do ato regulamentar do CNMP, uma vez previsto em lei, seu alcance se mostra bastante diverso, dado que soluciona a própria pretensão punitiva do Estado (*jus puniendi*). Se antes o tema se encontrava no âmbito unicamente da institucionalidade da persecução penal (discricionariedade persecutória), com a lei, passa a ilustrar hipótese de resolução do poder punitivo do Estado sem solução de culpa em juízo. Vejamos como essa modificação altera a compreensão dos pressupostos, requisitos e condições do ANPP.

### 3 PRESSUPOSTOS, REQUISITOS E CONDIÇÕES

O acordo de não persecução penal não materializa pena, em seu sentido mais estrito, porque lhe falta o atributo da coerção e do reconhecimento da culpa em juízo. Suas condições são medidas acordadas, e não impostas. Ainda que equivalentes ou assemelhadas a penas alternativas, não se trata de pena. A distinção está longe de ser sibilina ou de preciosismo. No ANPP, o investigado não sai do acordo culpado do fato noticiado, simplesmente porque o juízo criminal não tem diante de si a formalização de imputação penal, já que o ANPP se presta justamente a evitar a ação penal. Inviável, assim, falar-se de culpa já que ausentes as consequências da imposição da pena, verificável apenas quando se tem sentença condenatória seguidamente à formalização de processo-crime.

Vale anotar que, caso se recuse a figura dos equivalentes funcionais da pena, teríamos de maneira inafastável a conclusão de que o acordo impõe pena restritiva de direito. E, por se cuidar de pena, sua incidência só se faz possível a partir de um juízo de culpa que derive do devido processo legal. O ANPP materializa hipótese de *diversion*, instrumento que evita o processamento do caso em juízo, mas autoriza a incidência de equivalentes funcionais da pena ao caso (MILHOMEM; SUXBERGER, 2021, p. 64-67).<sup>4</sup>

<sup>4</sup> A menção ao uso de equivalentes funcionais da pena remonta ao que determina o item 5.1 das Regras de Tóquio, tal como formalizadas pelas Nações Unidas em 1990 (BRASIL, CNJ, 2016). Ali se prevê a possibilidade de construir acordo, ainda que com a imposição de medidas alternativas, para se evitar a formalização do caso penal em juízo. Esse enunciado das Regras de Tóquio será melhor explorado adiante, na menção à reparação do dano experimentado pela vítima no ANPP.





A partir dessa premissa, é imprescindível questionar qual o espectro de incidência do acordo de não persecução penal. A resposta a essa pergunta reclama a compreensão das hipóteses de cabimento desse instituto.

Sua previsão, como já destacado, encontra-se no art. 28-A do CPP (BRASIL, 1941).<sup>5</sup> Para bem definir as hipóteses de cabimento do ANPP, seus pressupostos, requisitos e

<sup>5</sup> Como vamos cuidar de abordar as dimensões de incidência do enunciado normativo, convém transcrevê-lo para compreender os pressupostos, requisitos e condições do instituto:

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.

§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia.

§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento.

§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia.

§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo.

§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo.





condições, antes é preciso aclarar o sentido dessas categorias. Isso porque, entre os autores de Direito Processual Penal, não existe uniformidade no uso dessas expressões, notadamente quando tratam de medidas cautelares.

A clareza dessas categorias importa não apenas para melhor sistematizar o acordo de não persecução, como também para uma adequada definição do que sejam os suportes reais ou normativos que – antecedente, concomitante ou subseqüentemente – atuam na autorização, definição e especificação do ANPP.<sup>6</sup>

No Direito Público, *locus* em que se situa o Direito Processual Penal, o *pressuposto*, como categoria operacional (conceito), habita o terreno da existência do fenômeno jurídico abordado (no caso, o ANPP). Já o *requisito* refere-se à etapa superveniente, que é da validade do fenômeno jurídico. Finalmente, a subordinação do fenômeno jurídico à *condição* tem relação com a sua eficácia ou extinção (conteúdo do acordo).

O pressuposto caracteriza-se, então, como elemento que precede e informa a aplicação de determinada regra de direito estatal. Trata-se, em outras palavras, de elemento antecedente, externo e autônomo, que aparece obrigatoriamente como suporte à operação jurídica a ser executada (VILHENA, 1973, p. 190–191).

O acordo de não persecução penal é o negócio jurídico-processual que, se cumprido, atrai o reconhecimento da extinção da punibilidade, pelo juízo criminal, do fato noticiado. De saída, cumpre destacar: o ANPP só tem lugar quando cabível o exercício da própria ação penal. É dizer: aventar o uso do acordo de não persecução penal tem por premissa a *opinio delicti* do titular da ação penal de iniciativa pública já deduzida. Para que haja acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá ter a certeza de que ofertará ação penal no caso. Do contrário, ou seja, se a hipótese é de arquivamento da investigação, por qualquer das possibilidades descritas nos incisos do art. 395 do Código de Processo Penal, não há que se falar em acordo de não persecução penal. Essas exigências são pressupostos

---

§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade.

§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código.”

<sup>6</sup> A maneira de explicitação dos elementos autorizativos do ANPP não é uniforme na doutrina. Tome-se, por exemplo, a obra de Rodrigo Leite Cabral, que indica como requisito objetivo aquilo que ora se nomina pressuposto (CABRAL, 2023, p. 93-116). O conteúdo do acordo – o que se apresentará como integrante da esfera suscetível de negociação –, ele nomina como objeto do ANPP (p. 148-183).





para se aventar o acordo. Além dessas já mencionadas, inclui-se a exigência de que a infração não tenha sido praticada com violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Outro pressuposto do ANPP, porque antecedente a que se dele cogite, refere-se ao preceito sancionador do tipo penal noticiado. A pena mínima do delito — consideradas as causas de aumento e de diminuição da reprimenda — deve ser inferior a 4 anos. A razão desse pressuposto é a própria premissa de consideração do ANPP: só se cogita de ANPP quando o Ministério Público verifica que aquela persecução penal, se aforada, não redundará em sentença condenatória que impõe recolhimento à prisão. Por força dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, sabemos justamente quando uma pena privativa de liberdade poderá ser substituída por penas alternativas (penas restritivas de direitos). Faz sentido que o ANPP só seja visualizável como alternativa à judicialização do caso quando a alternativa que ele permite construir mostra-se medida de justiça equivalente ou mais adequada que a instauração da instância penal (porque imediata, célere, consensual).

É por essa razão — impedimento de substituição de pena privativa de liberdade por restritivas de direitos — que o legislador estabeleceu a proibição de ANPP nos casos que envolvam violência contra a pessoa.

No caso de “crime praticado contra a mulher”, que mereceu atenção específica do legislador no art. 28-A, § 2º, inciso IV, do CPP, a intenção da norma foi claramente superar a dualidade “violência real ou moral”, como se observa da previsão do art. 7.º da Lei n. 11.340/2006 (BRASIL, 2006). Aliás, é perfeitamente possível visualizar casos de crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher que não veiculem violência real ou moral. A justificativa de vedação do instituto, pois, guarda correlação com o afastamento legal de medidas despenalizantes na hipótese, e não pela presença *ipso jure* de violência.

Nessas situações, o legislador houve por bem afastar a incidência de soluções consensuais, dada a difícil vocalização da vítima em situação de vulnerabilidade assim reconhecida por Lei. Desse modo, não cabe ANPP “(...) nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor” (inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP).

De igual modo, diga-se, a vedação aos delitos hediondos ou equiparados a hediondos: o legislador, por razão lógica, presente nos enunciados que tratam dos rigores dos crimes hediondos e a eles equiparados, afastou para esses crimes respostas alternativas à judicialização da questão.





Justamente por não autorizar o manejo de ANPP em casos que possam, prospectivamente, impor recolhimento à prisão, ainda que a lei não o diga expressamente, não há lugar para o ANPP quando o crime noticiado for hediondo ou receber tratamento penal equiparado.

Por fim, o último pressuposto para o ANPP é a confissão formal e circunstanciada do investigado. A confissão, que é elemento informativo extrajudicial (por isso, retratável, divisível), não se confunde com o reconhecimento de culpa pelo juiz, que só ocorre na sentença condenatória. A confissão prevista para o ANPP é medida de responsabilização do investigado, para que, assistido por seu defensor técnico, melhor aquilate a conveniência de celebração do acordo. Aliás, justamente por isso, não há que se falar em ilicitude ou afastamento dessa confissão, caso o ANPP venha a ser frustrado ou as partes dele se retratem. Trata-se de elemento informativo lícito que, ainda que posteriormente negado ou retratado pelo investigado ou acusado, por si só não se torna ilícito ou inidôneo para compor o acervo que informará o próprio processo-crime. Cuida-se, pois, de confissão – repita-se – extrajudicial, em que o investigado, assistido por seu advogado, diz circunstanciadamente sobre o fato tal como noticiado nos autos, reconhecendo como sua a ação delituosa.

A confissão extrajudicial do investigado, vale dizer, não materializa juízo de culpa criminal. Afinal, não há sequer exercício do direito de ação e, portanto, não há imputação em juízo.

Reconheça-se que a exigência de confissão extrajudicial do investigado, para fins de celebração do acordo, é tema de reconhecida controvérsia. Tem-se a exigência legal como compatível com a ordem constitucional. É possível discutir a *conveniência* normativa de tal pressuposto. Vale destacar que a exigência legal de confissão, para o acordo, não pode ser traduzida como coação ou submissão do investigado. Este confessa para acordar.

A confissão pode ser anotada como algo que dificulta o acordo ou que coloca o Estado em “vantagem” em face do investigado, caso o acordo venha a ser retratado e o fato noticiado dê azo à instauração de um processo-crime. No entanto, não há obrigação de acordar tampouco confessar. Dado o caráter negocial do acordo, a exigência de confissão não traduz mácula à cláusula do *nemo tenetur se detegere* tal como positivada na letra “g” do





número 2 do artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também nominada como Pacto de São José da Costa Rica (BRASIL, 1992a).<sup>7</sup>

Para todos os atos do acordo de não persecução penal exige-se que o investigado se apresente devidamente assistido por advogado (constituído, dativo ou *ad hoc*). A presença do advogado não substancia pressuposto, requisito ou condição do acordo. Trata-se de presença tão fundamental quanto a do próprio investigado, pois não há voluntariedade na manifestação do investigado se deduzida sem a assistência de defensor técnico. Tal consideração deriva da mesma inafastabilidade do defensor técnico que informa o processo-crime em juízo e, por conseguinte, não se cuida de elemento do acordo, mas de pressuposto de validade da própria persecução penal como um todo (e não do acordo especificamente considerado).

Indicados os pressupostos, como abordar os requisitos? Na expressão de Paulo Vilhena, “a doutrina processual, sensível à distinção, situa o requisito como a circunstância necessária contemporânea ao ato que integra e o pressuposto como a circunstância a ele anterior” (1973, p. 192–193). Assim, os requisitos para o ANPP, nos termos do CPP, são todos eles referentes à apreciação qualitativa do acordo como solução ao caso e à condição subjetiva do investigado. Referem-se à suficiência do acordo para a reprovação e a prevenção do fato criminoso noticiado. Ainda, guardam compreensão referente à situação processual do investigado: ele não pode ter sofrido condenação anterior a pena privativa de liberdade tampouco ter sido beneficiado por transação penal (instituto próprio dos crimes de menor potencial ofensivo) no prazo de 5 anos anterior à apreciação do ANPP. Além disso, a apreciação dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente e das circunstâncias do fato noticiado deve indicar suficiência e necessidade da medida a ser avençada. Caso contrário, fundamentadamente, o titular da ação penal deixará de formular a proposta de acordo.

Quando abordamos as *condições* do ANPP, ingressamos, do ponto de vista da estrutura do Direito, na apreciação do elemento de composição de uma categoria jurídica enunciada (condições de validade) ou no desencadeamento de consequências jurídicas lançadas nessa fórmula (condição de eficácia). A condição é justamente esse elemento

---

<sup>7</sup> Confira-se a redação do enunciado convencional: “Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas (...) direito de *não ser obrigado* a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada” (grifo nosso).





acidental, fluido, circunstancial e, por isso mesmo, variável. A condição agrega uma virtude ao ajuste negocial: dinamicidade.

A distinção entre o que sejam os pressupostos e os requisitos, em face do conteúdo negociável do acordo, busca aclarar justamente os espaços de controle da discricionariedade persecutória do Ministério Público na formulação do acordo. Ao se compreender com mais clareza o que antecede o acordo, o que se verifica no momento do acordo e o que se constrói de maneira dialogada e fundamentada, busca-se justamente indicar bases mais seguras ao controle da atuação do titular da ação penal para manejo do instituto negocial.

Como condição para o ANPP, encontra-se a necessária atenção à vítima. O ANPP deve necessariamente promover a reparação do dano experimentado pela vítima.<sup>8</sup> A não ocorrência dessa reparação ou restituição observa excepcionalidade, a cargo do investigado, que deve demonstrar a eventual impossibilidade de fazê-lo. A ausência dessa demonstração implica verdadeira recusa ao acordo, pois, por definição, a solução negociada e alternativa há de ser uma solução de imediata atenção à vítima. É o que se colhe, entre outros mandamentos, no próprio item 5.1 das Regras de Tóquio<sup>9</sup>, que, sem exagero, descreve justamente a figura do ANPP como alternativa à judicialização do caso penal.

A construção das condições do acordo implica juízo de *dosimetria* das penas alternativas. Verdaderamente, Ministério Público e investigado negociarão tendo como baliza a incidência, no caso concreto, dos patamares de redução do *quantum* descrito no preceito secundário do tipo penal e, claro, as previsões dos arts. 43 a 48 do Código Penal (BRASIL, 1940).

Não é demais indicar que toda a apreciação do ANPP observa a precedência de um microsistema que com ele não convive. Vale explicar: não se cogita de ANPP para crimes de menor potencial. Estes atraem a sistematicidade própria da Lei nº 9.099/1995 e, por conseguinte, toda a conformação específica de soluções negociadas que têm por finalidade a

---

<sup>8</sup> Ao usar as expressões “reparar o dano ou restituir a coisa à vítima” (inciso I do art. 28-A do CPP), o legislador claramente nessa locução insere não apenas o conteúdo reparatório mas igualmente a eventual compensação pelo dano experimentado pela vítima.

<sup>9</sup> “5.1. Sempre que adequado e compatível com o sistema jurídico, a polícia, o Ministério Público ou outros serviços encarregados da justiça criminal podem retirar os procedimentos contra o infrator se considerarem que não é necessário recorrer a um processo judicial com vistas à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas. Para a decisão sobre a adequação da retirada ou determinação dos procedimentos deve-se desenvolver um conjunto de critérios estabelecidos dentro de cada sistema legal. Para infrações menores, o promotor pode impor medidas não privativas de liberdade, se apropriado.” (BRASIL, 2016, p. 17).





reparação dos danos experimentados pelo ofendido e a aplicação de respostas que não redundem na privação de liberdade (art. 62 da Lei nº 9.099/1995) (SUXBERGER, 2020). A singularidade do inciso I do § 2º do art. 28-A do CPP pode levar um incauto a não perceber que, ali, o legislador estabelece uma ordem de precedência para os crimes de menor potencial ofensivo. Se o delito noticiado atrai a incidência da Lei nº 9.099/1995, independentemente da competência do juízo em que ele tramite, não há que se aventar a possibilidade de manejo do ANPP.

A tabela abaixo facilita a compreensão, então, das etapas e elementos que compõem o ANPP, na medida em que a construção do acordo observa justamente essa sequência: dos pressupostos aos requisitos e, então, em atuação que demandará capacidade dialogal das partes, as condições do acordo.

TABELA 1

Pressupostos	<ul style="list-style-type: none"><li>• <i>Opinio delicti</i> do Ministério Público — o caso autoriza o ajuizamento de ação penal (atendimento aos requisitos da peça acusatória; condições para o exercício da ação penal e pressupostos para desenvolvimento válido e regular do possível processo; justa causa);</li><li>• Pena mínima da infração é inferior a 4 anos (consideradas as causas de aumento e de diminuição da pena aplicáveis ao caso);<ul style="list-style-type: none"><li>○ Ainda que a lei não o diga expressamente, a infração noticiada não pode estar no rol de crimes hediondos ou a eles equiparados;</li></ul></li><li>• A infração não atrai a incidência da Lei n. 11.340/2006 (ou “contra mulher por razões da condição de sexo feminino”);</li><li>• Há confissão extrajudicial formalizada e circunstanciada do investigado assistido por seu advogado.</li></ul>
Requisitos	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ausência de condenação definitiva a pena privativa de liberdade; antecedentes, conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias afirmem suficiência e necessidade da medida;</li><li>• Ausência de reincidência, habitualidade, reiteração ou inclinação profissional para a prática criminosa, salvo se as incursões pretéritas se mostrarem insignificantes;</li><li>• Ausência de transação penal, ANPP ou suspensão condicional do processo nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração;</li><li>• O acordo deve se mostrar necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime noticiado.</li></ul>
Condições	<ul style="list-style-type: none"><li>• Reparação do dano ou restituição da coisa à vítima, salvo impossibilidade previamente demonstrada de fazê-lo;</li><li>• Renúncia a bens e direitos, indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produto ou proveito do crime;</li><li>• Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, por período que considere a pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução;</li><li>• Prestação pecuniária, que atenda aos critérios do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social a ser indicada pelo juízo de execução penal — a prestação deve se destinar preferencialmente a entidades que tenham como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.</li><li>• Outra condição a ser estipulada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal noticiada.</li></ul>

Fonte: de autoria própria.





Entendida a sequência de construção do ANPP, a pergunta que se coloca é: o que, no ANPP, se apresenta como negociável? Qual a extensão das possibilidades negociais no diálogo a ser travado entre Ministério Público e investigado (assistido pela defesa técnica) por ocasião do ANPP?

#### 4 ESPAÇOS DE NEGOCIAÇÃO E DECISÃO

O ANPP é instrumento de justiça negociada e a materialização do acordo demanda atuação dialógica das partes envolvidas. Aliás, a construção dos acordos penais manifesta tensão com a tradição de autoridade hierárquica que marca o sistema de justiça criminal brasileiro. Para prestigiar a nomenclatura de Mirjan Damaška (1986), que dualiza os modelos de autoridade como hierárquica e coordenada, os acordos penais são soluções que tradicional e naturalmente se amoldam ao modelo de autoridade coordenada.

Se a titularidade da ação penal é tema definido, em princípio, pela Constituição de 1988 (art. 129, inciso I), e excepcionalmente pela lei ordinária (art. 30 do CPP), vê-se que essa atuação igualmente se pauta por estrita determinação legal. É reduzido o espaço decisório que baliza a atuação do Ministério Público. Há discricionariedade persecutória, mas a dimensão decisória encontra estrita regulação legal. Seria correto dizer, então, que o Ministério Público *escolhe* quando proporá e o que proporá a título de ANPP?

A resposta de *quando* proporá o ANPP situa-se justamente na nominada discricionariedade regrada (SUXBERGER, 2020, p. 837). A promoção de ANPP é ato que materializa persecução penal. É alternativa à ação penal, claramente, mas a sua prática pelo Ministério Público dá-se nos estritos lindes do exercício da ação penal. Assim, conquanto a aferição do cabimento do ANPP seja de atribuição exclusiva do Ministério Público, sujeita aos controles internos descritos no § 14 do art. 28-A do CPP, se presentes os pressupostos e requisitos, o caso será de oferta do ANPP. Sem dúvida.

A questão da construção dialogada do ANPP insere-se no campo das condições do acordo. E essa aferição dá-se em duas projeções. A primeira delas refere-se aos redutores, estabelecidos legalmente, para que o ANPP se mostre solução mais vantajosa que a pena que venha a ser aplicada na eventualidade de acolhimento da pretensão acusatória (cuja formalização se quer evitar).





O legislador não estabeleceu os critérios de diminuição do quantum, de um a dois terços, da proposta de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (inciso III do art. 28-A do CPP). A omissão legislativa não parece veicular *lacuna normativa*. O caso não reclama integração do preceito, mas resposta interpretativa, extensiva, a ser colhida do já citado item 5.1 das Regras de Tóquio. Nelas se vê que a medida que orienta a definição do *quantum* de resposta estatal encontra-se na resposta que seja hábil “(...) à proteção da sociedade, à prevenção do crime ou à promoção do respeito pela lei ou pelos direitos das vítimas” (BRASIL, 2016, p. 17). Fundamentadamente, essas balizas orientarão a maior ou menor redução da proposta a ser ofertada.

No entanto, veja-se, o juízo de materialidade do crime e indícios de autoria, *pressuposto* do ANPP, não se encontra à mesa para negociação. A conclusão de que o crime foi praticado com violência ou não, bem assim de que a pena atribuída em abstrato está fora da baliza legal não são elementos negociáveis. São apreciações jurídicas antecedentes a cargo do titular do *jus persecuendi*. De igual modo, não se pode prescindir da confissão formal e circunstanciada do investigado. É ponto inegociável.

Como elemento concomitante de aferição, defesa técnica e Ministério Público poderão, dialogalmente, debater sobre a apreciação das razões subjetivas que, eventualmente, venham a amparar a recusa de ANPP. A discordância é previsível e, por reclamar fundamentação concreta e idônea, vinculada ao caso concreto, tanto melhor que essa conclusão derive de salutar discussão entre Ministério Público e defesa técnica.

É na construção das condições que se encontra o espaço negocial por excelência. Não são normas dispositivas, pois a liberdade de acordar nesses pontos não é absoluta. Observa, verdadeiramente, as mesmas balizas que orientam a atuação judicante quando constrói a individualização da pena do indivíduo no juízo condenatório. No entanto, a indicação e elementos particulares, específicos, para o *melhor* cumprimento das medidas alternativas não só recomenda, mas verdadeiramente impõe que Ministério Público e defesa técnica construam esse ponto do acordo por meio do diálogo altaneiro, horizontal e tecnicamente amparado.

Com isso, vê-se que o espaço negocial do ANPP não afeta propriamente a discricionariedade persecutória, ao menos não na decisão de propor ou recusar o ANPP. Refere-se propriamente ao detalhamento daquilo que venha a ser o conteúdo do acordo, isto é, as medidas que se equiparam a penas restritivas de direitos e que, se devidamente cumpridas, autorizarão a extinção da punibilidade do fato noticiado. Interessa ao Ministério Público e à





defesa a construção de um acordo que seja efetivamente cumprido. Ao primeiro, por força da solução célere que o acordo traz ao caso; ao segundo, para resolução do caso sem solução de culpa.

Por isso, o diálogo. Mas tão melhor será essa negociação quanto melhor compreendam ambas as partes suas possibilidades e seus espaços de decisão.

## 5 CONCLUSÃO

O ANPP é instituto que concretiza espécie de solução negociada no campo penal. No entanto, vimos que sua incidência não se presta a materializar um empoderamento da investigação ou aprimoramento do aparato persecutório com viés repressivo. Trata-se de *alternativa* à judicialização do caso penal.

O espaço normativo do ANPP, de sua primeira previsão regulamentar até a positivação no CPP, alterou-se. De instrumento marcadamente dirigido à regulação da discricionariedade persecutória, o ANPP passou a ser medida despenalizante com solução de punibilidade do fato noticiado. A diferença da previsão normativa pelo legislador ordinário resultou na maior aproximação do ANPP com o instituto da transação penal: celebrado e cumprido o acordo, resolve-se a punibilidade do fato.

A melhor compreensão da solução negociada reclama esclarecimento do que sejam os pressupostos, os requisitos e as condições do ANPP. Os pressupostos são elementos antecedentes, estáticos, de aferição prévia pelo Ministério Público. Essa aferição sujeita-se a controles, mas não propriamente à negociação.

Já os requisitos, por versarem sobre a aferição qualitativa e subjetiva do acordo no caso concreto, guardam contemporaneidade com a perfectibilização do instituto do ANPP. Novamente, não se está diante de elementos propriamente negociáveis, mas do esclarecimento das bases fáticas que deverão orientar a decisão do Ministério Público. Esses elementos, portanto, poderão ser mais bem aquilatados com a eventual participação defensiva. A atuação defensiva, em face da aferição dos requisitos do acordo pelo Ministério Público, assume nítida feição *informativa*.

Já as condições do acordo, conteúdo da avença, variáveis e dinâmicas, materializam o espaço dialogal e negociado do ANPP em toda sua extensão. Não se trata de espaço para absolutamente livre decisão das partes: as balizas legais serão as mesmas que se impõe ao julgador quando, na sentença condenatória, individualiza a reprimenda. Esse é o





ponto de partida para que, no caso concreto, se alcance a construção do acordo que melhor atenda às circunstâncias do caso e a situação pessoal do investigado. Trata-se de uma construção conjunta. No entanto, as peculiaridades do caso concreto serão tão melhor informadas quanto mais bem as partes construírem consensualmente o conteúdo de um acordo justo, razoável e hábil a cumprir as razões de alternativa à judicialização do caso penal. Por isso, a atuação defensiva na construção das condições do acordo manifesta evidente caráter *dialogal*.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Regras de Tóquio: regras mínimas padrão das Nações Unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Anexo da Resolução 45/110, da Assembleia-Geral das Nações Unidas, de 14 dez. 1990*. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38-2.pdf>. Acesso em: 30 jun. 2021. (Tratados Internacionais de Direitos Humanos).

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). *Resolução n. 181, de 7 de agosto de 2017*. Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público. Texto compilado. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br>. Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. 1992a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992*. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.





1992b. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.340, 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007*. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/L11530compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/L11530compilado.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013*. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013*. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

BRASIL. *Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019*. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Texto compilado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 30 jun. 2021.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. *Manual do acordo de não persecução penal*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2023 [no prelo].





COUNCIL OF EUROPE. Committee of Ministers. *Committee of Ministers. Recommendation N. R (87) 18 of the Committee of Ministers to member States concerning the simplification of Criminal Justice. Adopted by the Committee of Ministers on 17 September 1987 at the 410th meeting of the Ministers' Deputies*. Estrasburgo: Conselho da Europa, 1987. Disponível em: <<https://publicsearch.coe.int>. Acesso em: 30 jun. 2021.>

DAMAŠKA, Mirjan R. *The faces of Justice and State Authority*. New Haven: Yale University Press, 1986.

GUSTÍN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

LANGER, Máximo. Dos transplantes jurídicos às traduções jurídicas: a globalização do plea bargain e a tese da americanização do processo penal. Tradução: Ricardo Jacobsen Gloeckner; Frederico C. M. Faria. *Delictae: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 2, n. 3, p. 19–19, 28 dez. 2017.

MILHOMEM, Leonardo Dantas; SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Justiça criminal negociada como resposta penal alternativa. *Revista de Processo*, v. 46, n. 318, p. 51–74, ago. 2021.

SOUZA, Renee do Ó; CUNHA, Rogério Sanches. *Lei Anticorrupção empresarial*. Salvador: Jus Podivm, 2018.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. *Acordo de não persecução penal: o exercício da ação penal e a questão prisional como problema público*. Brasília: Fundação Escola, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano. Juizados Especiais Criminais - Lei 9.099/1995. In: SOUZA, RENEE DO Ó; CUNHA, ROGÉRIO SANCHES; PINTO, RONALDO BATISTA (Org.). *Leis Penais Especiais: comentadas artigo por artigo*. 3. ed. Salvador: Jus Podivm, 2020. p. 814–882.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; CASELATO JÚNIOR, Dalbertom. Efetividade e eficácia da colaboração premiada como chaves de compreensão para os limites da atuação judicial. *Revista de Estudos Criminais*, v. 18, n. 74, p. 221–240, 2019.

SUXBERGER, Antonio Henrique Graciano; GOMES FILHO, Dermeval Farias. Funcionalização e expansão do Direito Penal: o direito penal negocial. *Revista de Direito Internacional*, v. 13, n. 1, p. 377–396, 5 ago. 2016.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro De. O “pressuposto”, o “requisito” e a “condição” na Teoria Geral do Direito e no Direito Público. *Revista da Faculdade de Direito de UFMG*, v. 13, p. 185–202, 1973.





## DADOS DA PUBLICAÇÃO

**Categoria:** artigo submetido ao *double-blind review*.

**Recebido em:** 24/09/2021.

**Aceito em:** 19/10/2022.

